



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

20, DE 05 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2026

PROCESSO: [22101.007407/2024.48](#)

REQUERENTE: J H B M FILHO ME

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Restituição de ICMS formulada pela empresa **J H B M FILHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.884.209/0001-78, CGF 24.044410-5, conforme solicitação ep. 13254600.

Em breve síntese, a requerente alega ter devolvido parte das mercadorias através de NFe n.º 19 de 21/08/2023, recebidas da empresa Marfel Indústria e Comércio de Plástico Ltda, através da NFe 41146, emitida em 04/04/2023.

O valor solicitado a restituir importa no montante de R\$ 5.839,53 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

No **Relatório SEFAZ 14 (14231580)** elaborado pela auditora de tributos fiscais estaduais, em virtude da proporcionalidade quanto à quantidade de mercadorias devolvidas em relação à quantidade de mercadorias compradas e o valor proporcional de ICMS recolhido, portanto, perfazendo o montante de valor de **R\$ 5.658,55 (cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 537 (14317884)** propondo o **deferimento parcial** do processo, por vislumbrar preenchidos os requisitos do art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

A contribuinte tem direito a restituição de importância recolhida indevidamente a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Conforme documento dos autos, ratifica-se o pagamento indevidamente, portanto a contribuinte faz jus a devida restituição parcial no valor de **R\$ 5.658,55 (cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme análise feita pela Auditora Fiscal de Tributos Estaduais LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS, que conforme revisão feita no processo e exposta em planilha que consta no **Relatório 14 (14231580)** emitido pela Auditora, detectou que a empresa faz jus ao pedido de Restituição de Tributos Parcial, em virtude da proporcionalidade quanto à quantidade de mercadorias devolvidas em relação à quantidade de mercadorias compradas e o valor proporcional de ICMS recolhido.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento parcial do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 5.658,55 (cinco mil seiscientos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J H B M FILHO ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/02/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 17/07/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21050113** e o código CRC **B8B24829**.